



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 036 /2021

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 02.06.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1993/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610478.

RECORRENTE: LOJAS RENNIR SOCIEDADE ANÔNIMA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO.

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. Exercício de 2011. Decadência parcial configurada. Auto de infração Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ao Recorrente foi imputada infração aos artigos 180 e 673 do Decreto nº. 24.569/97. Arguida preliminar de nulidade por decadência parcial relativa aos períodos de janeiro a maio de 2011. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para verificar a DECADÊNCIA dos meses de janeiro a abril de 2011, por voto de desempate, alterando a decisão recorrida formalizada na Resolução nº 253/2018 proferida na 3ª Câmara de Julgamento.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. EXERCÍCIO DE 2011. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 2-5) que o contribuinte fora intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 01/01/2011 a 31/12/2011, ocasião em que, quando da análise das notas fiscais de entrada do contribuinte, fora constatado omissão de registro de NFE's de devoluções de mercadorias, sem constar os requisitos básicos exigidos pela legislação, gerando omissão no importe de R\$ 54.375,84 (cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O auditor elencara infrações aos arts. 180 e 673, I, II, III, parágrafo primeiro do Decreto nº. 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/03, resultando na multa equivalente a R\$ 54.375,84 (cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, onde apresentou, em síntese que o auto de infração deve ser julgado nulo ocorrendo ante a ausência de prejuízo ao erário.

Na primeira Instância o auto de infração foi julgado procedente, resultando na obrigação de recolher o valor de R\$ 108.751,68 (cento e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao somatório do ICMS omitido e a multa.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 249-253 dos autos, com destaque para a nulidade da decisão singular pela preliminar de decadência dos débitos referente aos períodos de janeiro a maio de 2011, nos moldes do art. 150, §4º do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

O parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento a fim de se manter a decisão singular de procedência da autuação.

Na análise de processo a 3ª Câmara de Julgamento julgou pela **PROCEDÊNCIA**, em acordo com o parecer processual, segundo Resolução nº 253/2018 (fls.348).

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução nº 169/2018 da 4ª Câmara; e Resolução nº 781/2013 da 2ª Câmara.

Pelo Despacho da Presidência do CONAI nº 55/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação às Resoluções nºs 153/2016 e 154/2016 trazidas pela recorrente.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 253/2018**, que julgou procedente a ação fiscal, determinando o recolhimento da multa, conforme o previsto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17.

Impõe dizer que na resolução recorrida restou afastada a preliminar de nulidade do auto de infração pela decadência arguida pela Recorrente em relação aos meses de janeiro a maio de 2011 tendo como fundamento o art. 173, I do CTN.

A Resolução anexada como **paradigma nº 169/2018** da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se ao crédito indevido quando da emissão de nota fiscal de devolução sendo imposta infração ao art. 673 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade preceituada no art. 123, II "a" da Lei nº. 12.670/96, ficando, entretanto, reconhecida a decadência parcial do crédito tributário pela regra do art. 150, §4º do CTN.

Semelhantemente, como resolução paradigma, a **Resolução nº 787/2013** da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, trata do auto de infração referente ao crédito indevido relativo a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Entretanto, ao ser convertido o curso do processo em perícia, concluiu-se que todas as notas fiscais estão relacionadas com os documentos de devolução, culminando na improcedência da Ação Fiscal.

Insta esclarecer que pelo **Despacho nº 222/2019** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário com identidade apenas da Resolução **paradigma nº 169/2018** da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que de acordo com o recurso o ponto discordante diz respeito a aplicação da decadência nos moldes do art. 173, I do CTN, levantada ao caso.

Calha noticiar que o recurso extraordinário tem como elemento de análise a fundamentação de decisão de 2ª Instância formalizada em resolução.

Assim, impera destacar para o deslinde desta questão excerto do voto do Conselheiro relator na resolução recorrida:

“Sou pelo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento confirmando a decisão proferida na Instância Singular, por não haver encontrado qualquer prova que viesse corroborar o que está exposto na defesa do autuado (...)”.

Porquanto, a fundamentação da resolução recorrida tem como motivação o fato de que não existe razão que albergue a reforma da decisão monocrática, ensejando no crédito indevido exposto pelo agente fiscal e afrontando ao disposto no art. 673, I a III e §1º do Decreto 24.569/97 e multa prevista no art. 123, II “a” da Lei nº. 12.670/9696, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Entretanto, verifica-se que auto de infração em tela refere-se a obrigação principal cuja contagem do marco decadencial se dá dentro de 05 anos contados da competência do fato gerador, mediante força do artigo 150, §4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.;

Ademais, crédito indevido aplica-se o art. 150, §4º do CTN, conforme predispõe a Câmara Superior em casos similares, *verbum ad verbum*:

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Crédito decorrente de operações de entrada com ICMS diferido. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Julgado procedente em segunda instância Recurso Extraordinário e admitido, considerando a divergência de entendimento entre as Câmaras de Julgamento. Decadência parcial com base no art. 150, § 4o, do CTN. Penalidade: Art. 123, n. "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela a Lei nº 16.258/17. Recurso Extraordinário conhecido e o parcialmente provido. **Parcial procedência** do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos quanto à decadência, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. (RESOLUÇÃO Nº 017/2021, PROCESSO Nº. 1/1137/2017 AUTODE INFRAÇÃO Nº. 1/201626135, CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE. A acusação fiscal em questão diz respeito a crédito indevido do ICMS relativo ao ativo permanente, em razão de o coeficiente de aproveitamento de crédito do ICMS do ativo permanente ter sido cal-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

culado em desacordo com a legislação vigente. A admissibilidade do recurso em evidência foi deferida em relação à Resolução nº 008/2016, da 1ª Câmara de Julgamento, especificamente no tocante a questão de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida de **PROCEDÊNCIA** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão da extinção parcial do crédito tributário em face da decadência dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - contagem do prazo a partir do fato gerador. Decisão em consonância com a Resolução nº 008/2016, da 1ª Câmara do CRT, admitida como paradigma de divergência. Infração art. 20, §5º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade art. 123, inciso II, alínea 'a', da Lei nº. 12.670/96. Representante da PGF se manifestou favorável a decadência inclusive do mês de março de 2002. (RESOLUÇÃO Nº 030/2019, PROCESSO Nº 1/1792-2007 AU 10 DE INFRAÇÃO Nº 1/200702698-0, 019ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR).

Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em maio de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2011, portanto, foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida da 3ª Câmara de Julgamento, a **PARCIAL PROCEDENTE**, excluindo o período de janeiro a abril de 2011, conforme art. 150, §4º do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

DEMONSTRATIVO

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR DA MULTA
Maio/2011	R\$ 5.039,16	R\$ 5.039,16
Junho/2011	R\$ 4.215,76	R\$ 4.215,76
Julho/2011	R\$ 3.487,61	R\$ 3.487,61
Agosto/2011	R\$ 4.060,17	R\$ 4.060,17
Setembro/2011	R\$ 3.131,01	R\$ 3.131,01
Outubro/2011	R\$ 5.160,81	R\$ 5.160,81
Novembro/2011	R\$ 4.348,92	R\$ 4.348,92
Dezembro/2011	R\$ 8.570,11	R\$ 8.570,11

ICMS ----- R\$ 38.013,55

Multa ----- R\$ 38.013,55

Total ----- R\$ 76.027,10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

III – DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1993/2016 – Auto de Infração nº: 1/201610478. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, com base na votação apurada, manifestaram-se pela manutenção da decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, os Conselheiros: Mônica Maria Castelo (relatora), Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Dalcília Bruno Soares e Leilson Oliveira Cunha. Pela parcial procedência, excluindo O período de janeiro a abril de 2011, conforme art. 150, §4º do CTN, os Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Valente Filho, Pedro Jorge Medeiros, Filipe Pinho da Costa Leitão e Felipe Augusto Araújo Muniz. Verificado o empate na votação, a Sra. Presidente, em **VOTO de DESEMPATE, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.

Sala das sessões da Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza aos 10 de 09 de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA.02045499308
Dados: 2021.09.09 11:45:17 -03'00'

Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira.

Presidente **Francisca Marta de Sousa.**

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE
SOUSA-115.942.253-20
Dados: 2021.09.29 14:31:01
-03'00'

Procurador do Estado **Rafael Lessa Costa Barbosa**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.29
22:19:10 -03'00'